



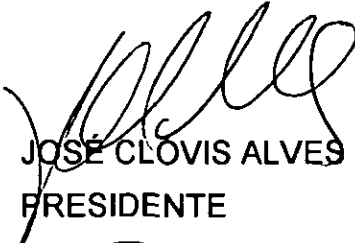
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

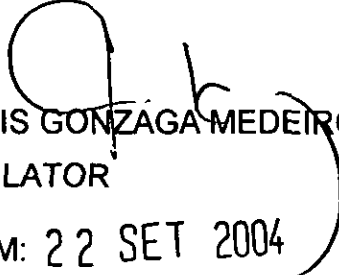
Processo nº : 10384.002596/2002-49
Recurso nº : 134.651
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.630

CONEXÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - Havendo suspensão de isenção de tributos administrados pela SRF e dela decorrendo auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Inteligência do artigo 32, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu a Câmara em proceder o julgamento do recurso juntamente com aquele relativo à suspensão de isenção, Recurso nº 134.641 - Processo nº 10384.001537/2002-53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.002596/2002-49

Acórdão nº : 105-14.630

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.002596/2002-49
Acórdão nº : 105-14.630

Recurso nº : 134.651
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, constante das fls. 912/943, que manteve parcialmente as exigências tributárias formalizadas nos autos de infração de IRPJ (fls. 05/15) e reflexos (PIS, COFINS, CSSL e IRRF, fls. 16/24, 25/33, 34/41 e 42/56, respectivamente), recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a sua reforma, nos termos do apelo de fls. 968/988.

O julgado recorrido considerou correto o procedimento fiscal, cujas exigências decorreram de arbitramento dos lucros da Autuada nos anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios financeiros de 1999 e 2000, respectivamente, inclusive quanto aos valores arrolados, à exceção do quarto trimestre de 1999, quando passou a vigorar o comando contido no parágrafo único, do artigo 61, da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (convertida na Lei nº 9.981, de 2000), o qual atribui à empresa comercial administradora do jogo do bingo, a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade, fato que passou a dar validade à cláusula contida em contrato firmado entre as partes, relacionada à distribuição dos valores arrecadados pelo bingo.

Cientificada da citada decisão em 06/02/2003, comprovante às fls. 966, a entidade ingressou, em 28/02/2003, com o recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em que reitera os argumentos contidos na impugnação, contrários ao ato de suspensão da isenção por ela gozada (objeto do Processo nº 10834.001537/2002-53), assim como, às exigências tributárias tratadas nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.002596/2002-49
Acórdão nº : 105-14.630

Veio o processo à apreciação deste Colegiado, instruído com o arrolamento de bens necessário ao seu seguimento (fls. 989 a 997), o qual foi considerado regular pela repartição de origem, de acordo com os despachos de fls. 998 e 999.

Retornaram os autos à origem, para fins de atendimento à solicitação da Procuradoria da República, o que resultou no acréscimo de um volume, correspondente à reprodução integral do processo relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com os despachos interlocutórios de fls. 1.000 a 1.004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.002596/2002-49
Acórdão nº : 105-14.630

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Consoante as disposições do artigo 23, do Decreto 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo e, cumprido o arrolamento de bens que condiciona o seu seguimento, dele conheço.

De início, é de se observar que o comando contido no parágrafo 9º, do artigo 32, da Lei nº 9.430, de 1996, impõe que as impugnações do sujeito passivo relacionadas às questões que culminaram com a lavratura do Ato Declaratório determinante da suspensão do benefício fiscal, e às exigências do crédito tributário, sejam agrupadas em um único processo, razão por que estes autos serão apreciados conjuntamente com o Processo nº 10834.001537/2002-53, que trata da aludida suspensão da isenção gozada pela Recorrente.

Naqueles autos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE indeferiu a manifestação de inconformidade da Contribuinte contra o ato administrativo de que se cuida, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 2.409, de 09/01/2003, tendo a Interessada ingressado, tempestivamente, com o recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi autuado sob o nº 134.641 e distribuído a esta Quinta Câmara.

O dispositivo acima referido traz a seguinte determinação:

“§ 9º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.” (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

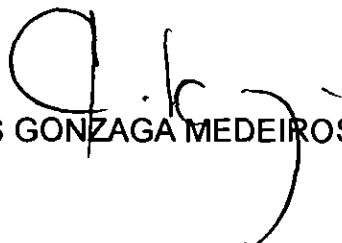
Processo nº : 10384.002596/2002-49

Acórdão nº : 105-14.630

Em sendo assim, e considerando que a reunião das peças recursais e dos autos para um único julgamento proporcionará ao Colegiado uma visão una e total das questões que os envolvem, e: a) pela íntima relação de causa e efeito observada nos dois procedimentos; b) por ficar essa posição em consonância com o texto legal; e c) por atender, também, à necessária conexão processual, voto no sentido de que às questões que envolvem o presente processo e o de nº 10834.001537/2002-53, seja dada em uma única decisão, a constar daqueles autos, que deflagraram o início da presente discussão, ficando este na condição de decorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA